



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10280.000987/99-49  
Recurso nº. : 120.609  
Matéria : IRPF – EX.: 1996  
Recorrente : JOEL MONTEIRO DE JESUS  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.133

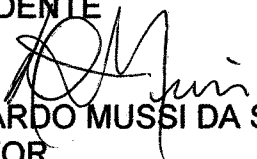
IRPF – DEDUTIBILIDADES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS – NECESSIDADE DE ACORDO JUDICIAL – O contribuinte só pode efetivar a dedução das despesas de instrução e médicas decorrente de pensão, após proferida sentença ou homologação judicial de acordo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL MONTEIRO DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000987/99-49  
Acórdão nº : 102-44.133  
Recurso nº : 120.609  
Recorrente : JOEL MONTEIRO DE JESUS

**RELATÓRIO**

Foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 2.427,79, incluídos os encargos legais, referente à glosa de despesas com instrução de seus dependentes, cujas despesas foram informadas na sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1996, Ano-Calendário 1995, item 07 do Quadro DEDUÇÕES, às fls. 19.

Inconformado, interpôs o autuado impugnação de fls. 12, no prazo legal, solicitando que o desonere da obrigação tributária cobrada, uma vez que, encontra-se tramitando na 19a. Vara Cível da Comarca da Capital, Ação de Homologação de Acordo de Rescisão de União Estável, sob nº 99106326-6, da qual consta o compromisso do contribuinte de pagar a sua companheira Fárida de Araújo, uma renda mensal no valor de CR\$ 350.000,00, reajustado mensalmente pelo INPC, ficando, ainda, a seu cargo as despesas extras com gastos de hospital, dentista, vestuário, escola e médico.

A decisão da DRJ julgou procedente o lançamento, em apertada síntese, por entender que deduzida parcela de pensão judicial, não poderia o contribuinte deduzir adicionalmente valor com instrução e despesas médicas.

Contra a decisão da DRJ interpõe o contribuinte recurso voluntário, asseverando que além da pensão judicial, a instrução dos filhos fazia parte do acordo efetuado em 03.02.94, homologado em 07.05.99 (doc. fls.55).

*Joel - 1*

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000987/99-49  
Acórdão nº. : 102-44.133

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O artigo 84 e parágrafo 3º do RIR/94 preceituam que:

“Art. 84. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 8.383/91, art. 10, II).

§ 3º A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.”

Destarte, somente a partir de maio de 1999, quando homologado judicialmente o acordo estabelecendo o pagamento relativo à instrução e gastos médicos com os filhos, condição imposta pelo dispositivo acima transcrito, é que o contribuinte poderia efetivar a dedução da despesa em comento.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2000.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA